

DA PARTILHA

Data de aceite: 01/01/2024

Marina Pedigoni Mauro Araújo

Bacharel (2011) e mestre em direito (2016) pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Defendeu dissertação com o tema “Mulher trabalhadora: questões de gênero na Previdência Social”. Autora de artigos e capítulos de livros jurídicos. Ex-editora de revista acadêmica (Revista de Estudos Jurídicos - REJ - UNESP). Advogada atuante na área empresarial, com ênfase em direito do trabalho e direito civil. Possui Especialização/MBA (2021) em Gestão de Pessoas pelo Instituto de Pesquisas e Educação Continuada em Economia e Gestão de Empresas, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (PECEGE - USP/ESALQ).

INTRODUÇÃO

A partilha de bens no âmbito do Código Civil assume um papel de suma importância dentro do complexo processo sucessório, cujo objetivo primordial é assegurar a distribuição equitativa dos ativos pertencentes ao falecido entre os herdeiros. O Código Civil estabelece de

maneira precisa uma distinção crucial entre as duas fases que compõem o direito das sucessões: o inventário e arrolamento de bens, seguido pela fase de partilha. A primeira etapa, o inventário, engloba a minuciosa descrição de todos os elementos relacionados aos ativos, passivos, herdeiros, legatários, credores e outros fatores pertinentes. Com base nesse levantamento detalhado, a fase subsequente, a partilha, entra em cena.

A partilha desempenha um papel vital ao materializar a transferência dos bens aos herdeiros, que, até então, compartilham a co-propriedade desses ativos. É por meio deste processo que a herança deixa de ser um patrimônio indivisível, possibilitando a individualização e a liquidação dos bens que compõem cada quinhão hereditário, bem como a alocação da meação destinada ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Em suma, a partilha encerra a fase de indivisibilidade do patrimônio legado pelo falecido, conferindo aos herdeiros sua legítima propriedade.

O direito à partilha é considerado um direito fundamental, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988. Isso implica que mesmo o testador não tem a prerrogativa de obstruir os herdeiros, cessionários ou credores de requererem a partilha. Tal princípio está alinhado com a ênfase do sistema jurídico na extinção dos condomínios, visando prevenir conflitos e litígios, como expresso no brocardo latino “communio est mater discordiarum.”

Este artigo tem como propósito analisar os capítulos do Código Civil relativos à partilha e à garantia dos quinhões hereditários, em uma abordagem que incorpora a doutrina jurídica contemporânea e integra as disposições do Código de Processo Civil. Através dessa análise aprofundada, buscamos oferecer uma compreensão ampla e atualizada da importância e dos procedimentos envolvidos na partilha de bens de acordo com a legislação brasileira, destacando sua relevância na preservação da harmonia e justiça no âmbito das sucessões.

COMENTÁRIOS SOBRE OS ARTIGOS 2.013 A 2.046 DO CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO V DA PARTILHA

Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

O Código Civil, por questão de organização, trata o direito das sucessões em duas fases distintas. A primeira refere-se ao inventário e arrolamento de bens e, a segunda, consiste na partilha, a qual é a parte final do procedimento. O inventário consiste na etapa de descrição dos bens, das dívidas, dos herdeiros, legatários, credores, dentre outros. Com o devido levantamento do que deverá efetivamente ser dividido, passa-se à fase de partilha.

O conceito de partilha busca instrumentalizar, ou seja, tornar concreta a sucessão de bens aos herdeiros, que até o momento, são comuneiros. É pela atribuição de bens que ocorre a efetiva transferência aos sucessores. É por meio dela que a herança deixa de ser indivisível, liquidando-se e especificando os bens que compõem cada um dos quinhões hereditários¹, bem como destinando-se a meação do cônjuge ou companheiro supérstite.

A partilha concretiza, desta forma, o fim da indivisão do acervo hereditário, causado pela abertura da sucessão. O patrimônio deixará de ser indistinto e de constituir o espólio, pertencendo aos herdeiros. Caso haja um único herdeiro, não se falará em partilha, e sim em adjudicação.

O direito do herdeiro à partilha é entendido como fundamental, como previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988; por esta razão, nem mesmo o testador pode

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões - v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 875.

obstar o requerimento da partilha pelos herdeiros, cessionários ou credores. Isto porque o ordenamento jurídico privilegia a extinção dos condomínios, por entender que tal situação pode acarretar desentendimentos e litígios, como inclusive reconhece o brocardo latino “*communio est mater discordiarum*”. Ressalta-se, portanto, que é assegurado ao herdeiro o direito de pleitear a partilha, ainda que eventual testamento objetive obstar esta pretensão.

O Art. 16 da Resolução nº 35 do CNJ dispõe que o cessionário de direitos hereditários pode promover o inventário extrajudicial, de acordo com o dispositivo em comento, sendo obrigatória, contudo, a presença e concordância de todos os herdeiros. Não cumpridas tais condições, caso os herdeiros não promovam a abertura da partilha, o cessionário deverá promover ação judicial neste sentido.

Para o caso de herdeiro único, haverá pedido de adjudicação, que será submetido à homologação pelo juiz, nos termos do art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

O testador poderá indicar os bens e valores que comporão cada um dos quinhões hereditários, dispondo sobre como se procederá à partilha. Suas disposições de vontade prevalecerão sempre que houver regularidade e razoabilidade quanto ao valor dos bens e às quotas. Como advém de um testamento, esta modalidade de sucessão em vida somente tem efeito a partir da morte do testador. Zeno Veloso explana as particularidades do dispositivo em comento nos seguintes termos:

O fato de o testador indicar os bens e valores que vão preencher os quinhões hereditários, como faculta o nosso art. 2.014, designando o conteúdo das quotas, determinando-as, concretamente, não faz com que o herdeiro se transforme em legatário. Ele continua herdeiro, embora a situação represente um desvio na distinção entre herdeiro e legatário porque, nesse caso, os bens (móveis e imóveis) que comporão a parte do herdeiro já estão apontados.²

Esta medida tem o objetivo de evitar conflitos entre os herdeiros, no que tange à composição de seus quinhões; tal disposição de vontade apenas particulariza os bens que comporão as quotas, não convertendo os herdeiros em legatários.

Tal possibilidade em nada altera o caráter declarativo de propriedade que ocorre com a partilha, pois, com o falecimento, os herdeiros já são legítimos proprietários do monte partível. Com a definição dos quinhões, neste caso realizada pelo testador, acaba o estado de comunhão existente.

2 SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord). **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1946

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A partilha amigável constitui-se naquela em que os herdeiros, todos capazes, estão concordes quanto à atribuição de bens entre si. Poderá ser instrumentalizada por ação de inventário judicial ou escritura pública. Carlos Roberto Gonçalves explana que se trata de negócio jurídico plurilateral e solene, firmado por interessados capazes³.

A possibilidade de inventário e partilha por escritura pública está prevista no § 1º do Art. 610, do Código de Processo Civil. Neste dispositivo consta que tal documento será hábil a qualquer ato de registro e levantamento de valores depositados em instituição financeira. O parágrafo seguinte da Lei Processual Civil prevê a obrigatoriedade da assistência de advogado ou defensor público para o ato sucessório.

Explicita Salomão de Araújo Cateb que “a função do advogado é orientar, indicando a meação do cônjuge supérstite, as dívidas, o cálculo das legítimas e o montante de cada herdeiro”⁴.

José da Silva Pacheco discorre sobre as características da escritura de partilha extrajudicial:

Do inventário e partilha por escritura pública, perante o tabelião é necessário que do ato notarial conste, preliminarmente, o comparecimento das partes (cônjuge ou companheiro sobrevivente e herdeiros), devidamente identificadas e qualificadas, com a necessária assistência de advogados de todos os interessados ou de cada um deles. As partes, que estejam de acordo e, assistidas por advogado, já tenham elaborado minuta com os elementos essenciais às partes, aos bens, ao ativo e ao passivo, aos impostos e à distribuição, poderão apresentá-la ao tabelião.

Ao tabelião, todavia, compete, com exclusividade, nos termos do art. 7º da Lei no 8.935/94, lavrar as escrituras públicas. Agora, por força do disposto no art. 610 do CPC, cabe, também, ao tabelião de notas a lavratura do inventário e partilha entre capazes e concordes, com assistência de advogados. A escritura pública, nesse caso, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (art. 215 do CC) e constitui título hábil para o registro imobiliário (art. 610, CPC).⁵

Quando houver nascituro ou filhos incapazes, dispõe a Recomendação nº 22/2016 do Conselho Nacional de Justiça que os Tabelionatos de Notas dos Estados e do Distrito Federal não promovam o inventário ou o arrolamento administrativo.

Sobre a normativa acima citada, opina Flávio Tartuce:

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7:** direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 376.

4 CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 380-381.

5 PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas:** na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 343.

[...] não se olvide que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 - reafirmados pelo Novo CPC - foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos.⁶

O Art. 2015 do Código Civil possui correspondência com o Art. 659 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a homologação de plano, pelo juiz, da partilha amigável, celebrada entre partes capazes. Portanto, em caso de consenso estabelecido de forma particular, será obrigatória a homologação judicial.

Em âmbito processual, a partilha amigável refere-se ao procedimento de arrolamento sumário, previsto nos arts. 660 a 663 do Código de Processo Civil. Trata-se de um rito simplificado, com pressuposto essencial de unicidade de desígnios dos herdeiros, os quais devem ser maiores e capazes. Carlos Roberto Gonçalves explana sobre certas particularidades da partilha amigável:

O procedimento será obrigatoriamente judicial se o *de cujus* deixou testamento. Somente neste caso a partilha amigável *post mortem* será homologada pelo juiz. Sempre que os herdeiros maiores concordarem com a partilha amigável e buscarem a via administrativa, a escritura pública de partilha valerá, por si só, como título hábil para o registro imobiliário (Lei n. 11.441, de 4-1-2007, art. 1º; CPC/2015, art. 610, § 1º.⁷

No estado de São Paulo, o Provimento nº 37/2016 da Corregedoria Geral da Justiça autoriza a realização de inventário extrajudicial quando houver testamento válido, após prévia autorização pelo juízo sucessório.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

A legislação civil determina a obrigatoriedade de partilha mediante processo judicial sempre que houver divergência entre os herdeiros ou se algum deles for incapaz para os atos da vida civil. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves,

Os herdeiros só podem valer-se da solução extrajudicial se forem maiores e capazes, uma vez que todo negócio jurídico implica a capacidade das partes. Se algum for incapaz, ainda que relativamente, não pode fazê-lo, mesmo que assistido por seu representante legal. A lei exige que a partilha, então, se processe judicialmente, para que a atribuição de quinhões seja acompanhada e conferida pelo Ministério Público e fiscalizada pelo juiz.⁸

O presente dispositivo possui correlação com o Art. 610, caput, do Código de Processo Civil, no qual consta que havendo interessado incapaz, o inventário deverá ser judicial.

6 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** - v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 831.

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 346.

8 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 377.

O Diploma Processual Civil prossegue, com a seguinte determinação, de modo a concretizar a especificação dos bens a serem atribuídos a cada um dos sucessores:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Portanto, não há obrigatoriedade na legislação civil para que o inventário seja judicial, exceto quando houver divergência entre os herdeiros ou que haja incapazes dentre estes. Para os casos em que há consenso, a partilha poderá ser extrajudicial.

Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

A regra ora exposta é a positivação do princípio da igualdade da partilha, que deverá ser compatibilizada pelo princípio da comodidade dos herdeiros. Tem a sua instrumentalização complementada pelo art. 648 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Ao buscar a compatibilização entre as duas normas, Fernanda Tartuce e Rodrigo Mazzei explicitam que as partilhas amigáveis possuem maior possibilidade de flexibilização quanto à composição dos quinhões:

Pensamos que a regra legal – reafirmada pelo art. 663 do texto proposto – tem aplicação restrita às partilhas efetuadas de forma judicial em que não há consenso entre os herdeiros (e até meeiros) capazes e/ou quando tratar de partilha que envolva incapaz. Em outras palavras, tratando-se de partilha amigável entre pessoas capazes, os arts. 2.017 do Código Civil e 663 do Projeto de novo CPC [art. 648 do CPC/2015] devem ser recepcionados como orientações, e não imposições aos interessados, tendo, em tal situação, natureza dispositiva a permitir que a divisão não se dê de forma desenhada nos dispositivos, notadamente no que tange ‘a maior igualdade possível’ (seja quanto ao valor, seja quanto à natureza, seja quanto à qualidade dos bens).⁹

⁹ TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Inventário e partilha no projeto de Novo CPC**: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Lex Magister, n. 1, p. 92-94, jul.-ago. 2014.

Carlos Roberto Gonçalves explana, neste aspecto, que

A exigência legal de que se observe, na partilha, a maior igualdade possível, não obriga a que todos os herdeiros fiquem com uma parte ideal de cada bem, permanecendo todos *pro indiviso*. Ao contrário, deve ser evitado, tanto quanto possível, o condomínio, sabidamente fonte de discórdias e de demandas (...) ¹⁰.

Portanto, havendo a necessidade de o julgador ser o responsável por definir os quinhões que caberão aos herdeiros, será preciso buscar a compatibilização entre os interesses destes, que podem ser os mais diversos - econômico, financeiro, sentimental, a fim de se prevenir conflitos futuros, para que a decisão de partilha perdure no tempo, diante do desaparecimento do espólio.

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

A possibilidade de efetuar partilha de bens em vida constitui instrumento legal de planejamento sucessório, mediante partilha feita por ascendente a descendentes, respeitando-se a reserva da legítima. Assim ensina Zeno Veloso:

Isso não significa que o ascendente não possa atribuir porções desiguais aos herdeiros, favorecendo alguns. O que algum herdeiro for quinhoadado a mais do que caberia na sua legítima será levado na conta ou imputado na parte disponível do ascendente, se assim ficar estabelecido (art. 1.789). ¹¹

A partilha doação, também conhecida por *divisio parentum inter liberos*, tem efeito imediato e antecipatório, devendo observar os requisitos jurídicos das doações, já efetivando a divisão dos bens. Neste sentido, explana Flávio Tartuce:

Cite-se, ainda, a corriqueira forma de planejamento sucessório, em que um dos ascendentes – principalmente nos casos de falecimento de seu cônjuge –, realiza a doação de todos os seus bens aos descendentes, mantendo-se a igualdade de quinhões e a proteção da legítima. É comum, em caso tais, a reserva para o doador do usufruto dos bens, que será extinto quando da sua morte, consolidando a propriedade plena em favor dos herdeiros antes beneficiados. ¹²

Trata-se de partilha por ato inter vivos, pela qual o ascendente exerce faculdade decorrente de seu direito de propriedade, distribuindo os bens e definindo o quinhão de cada um dos herdeiros necessários, antecipando a sucessão.

A segunda hipótese constitui-se na partilha testamento ou *testamentum parentum inter liberos*, a qual se torna eficaz somente com o falecimento do proprietário, ocasião em que a divisão dos bens ocorrerá conforme a descrição do ato de última vontade.

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 380.

11 SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord). **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1951.

12 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões - v. 6**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 888.

Portanto, o Código Civil admite tal forma de partilha que não é a amigável, nem a judicial; e sim realizada em vida pelo ascendente.

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Para que se evitem futuros litígios, são privilegiadas as tentativas de conciliação para facilitar a partilha, e a comodidade entre os herdeiros e cônjuge ou companheiro supérstite, a fim de que se evite o condomínio entre aqueles que não possuam boas relações entre si. Assim, apenas permanecerão em copropriedade os bens sobre o qual as partes, expressamente, manifestem o interesse na adjudicação em conjunto.

José da Silva Pacheco interpreta o dispositivo supra nos seguintes termos:

O art. 2.019 do Código Civil, a esse respeito, dispõe que, não cabendo o bem insuscetível de divisão cômoda, na meação do cônjuge ou no quinhão de um só herdeiro ou não admitindo divisão cômoda, será vendido em hasta pública, dividindo-se-lhe o preço, exceto se um ou mais herdeiros requererem que lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o que sobrar.¹³

Considerando-se que a venda judicial, em hasta pública, muitas vezes é desfavorável aos interesses do espólio, trata-se da última hipótese a ser adotada. Percebe-se, neste caso, a preferência, pelo legislador, até mesmo da manutenção de condomínio, desde que estejam de acordo os herdeiros.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

Quando algum dos herdeiros ou o cônjuge sobrevivente manifestar interesse pelo bem, será permitida a adjudicação em seu favor, em lugar da venda judicial. Neste caso, o adjudicante reporá aos demais herdeiros a torna, em dinheiro, de tal diferença entre os quinhões, baseando-se em avaliação atualizada.

Flávio Tartuce opina pela compatibilidade entre os parágrafos do art. 2019 do Código Civil e o art. 649 do Código de Processo Civil:

Consigne-se que, como não houve revogação expressa, continuam tendo aplicação os parágrafos do art. 2.019 do Código Civil, que tratam de um direito de preferência em relação aos herdeiros. Ora, as regras não são incompatíveis com o Novo CPC, não se cogitando a revogação tácita, nos termos do art. 2.o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Muito

¹³ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 475.

ao contrário, os parágrafos expostos complementam o sentido do art. 649 do novel Codex Processual, em um sadio diálogo entre as fontes. De toda sorte, opinamos que também deve ser considerado o direito de preferência do companheiro no § 1.º do art. 2.019 do CC/2002, assim como está na última norma processual.¹⁴

Portanto, os herdeiros possuem preferência para permanecer com a integralidade de determinado bem, pelo que a diferença entre os quinhões, apurada por avaliação de profissional habilitado, será reposta pelo adjudicante.

§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.

O mencionado processo de licitação é aquele pelo qual o herdeiro que pagar o melhor preço terá atribuído a si o bem a ser partilhado, pelo que o valor ofertado será reembolsado aos demais herdeiros. Neste sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A adjudicação ao herdeiro, ao cessionário ou ao cônjuge sobrevivente prefere, portanto, à venda judicial no condomínio derivado da herança. Pode ela ser requerida a qualquer tempo, enquanto não realizada a praça. Para essa adjudicação, torna-se desnecessário o assentimento dos demais herdeiros. No entanto, se mais de um a pleitear, impor-se-á a licitação.¹⁵

Desta forma, para solucionar o impasse quanto à partilha de bem indivisível, a adjudicação ao herdeiro que declarar a melhor oferta garante os interesses do espólio, de forma mais vantajosa que eventual venda em juízo ou manutenção do bem em condomínio entre os herdeiros.

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Considerando-se que, com a abertura da sucessão, os herdeiros e legatários de coisa certa já se tornam proprietários dos bens, é certo que a posse direta poderá ser exercida por seus destinatários. Os frutos dos bens da herança, os quais eventualmente foram utilizados pelo cônjuge, pelo companheiro, pelo inventariante ou herdeiro, deverão ser trazidos ao acervo hereditário, por caracterizarem acessórios também partilháveis. O termo inicial para contabilização de tais frutos é a abertura da sucessão.

O inventariante, no desempenho de tal encargo, possui o dever legal de prestar contas dos bens administrados em nome do espólio, considerado patrimônio alheio.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** - v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 882.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 380.

Quando se tratar de herdeiro, inventariante ou não, que receber frutos, também haverá a obrigatoriedade de enumerá-los, para contabilização dos bens do espólio e futura divisão.

Em simetria, eventual despesa necessária ou útil que os possuidores dos bens da herança arcaram deverá ser ressarcida pelos demais herdeiros, sendo garantido o direito de retenção, quando preenchidos seus pressupostos.

Por fim, aquele que se encontrar em posse dos bens da herança será responsabilizado por danos a que deu causa, seja por culpa ou dolo. O prejuízo deverá ser descontado do quinhão do herdeiro causador de tal ato ou omissão.

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

A sobrepartilha caracteriza-se por uma complementação da partilha, para divisão dos bens que não puderam ser incluídos inicialmente no inventário, por diversos motivos, dentre eles, a sonegação, a descoberta posterior, eventual litígio pendente sobre algum dos bens, liquidação difícil ou morosa, ou em casos em que determinado bem se situa em local distante do juízo de tal processo.

O art. 699 do Código de Processo Civil estabelece as sobreditas hipóteses de sobrepartilha, em complementação ao disposto no Código Civil. A sobrepartilha tramitará nos autos do inventário do falecido, sendo possível, igualmente, que seja feita por escritura pública lavrada por tabelião de notas, desde que os interessados sejam maiores, capazes e concordes, nos termos do art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de sobrepartilha, o recolhimento de imposto *causa mortis* sobre a divisão posterior será recolhido nesta oportunidade, tão logo ocorra a apuração de valores.

A razão para que seja permitida a sobrepartilha é a necessidade de se dar celeridade à partilha dos bens já certos e líquidos. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves discorre sobre a importância do instituto, conforme segue:

A existência de bens nas situações descritas pode comprometer o bom andamento e finalização da partilha. Procede-se, então, no prazo legal, à partilha dos outros bens, reservando-se aqueles para uma ou mais partilhas, adiando-se a divisão dos bens que, por diversos motivos, apresentam liquidação complicada, ficando estes sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, conforme o aprazamento da maioria dos herdeiros.¹⁶

Neste caso, ainda permanece presente a figura do espólio quanto aos bens ainda não partilhados, ainda que já tenha sido proferida sentença homologatória da partilha, transitada em julgado.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7:** direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 381.

Quanto ao bem sujeito à desapropriação, opina José da Silva Pacheco que, em tal hipótese, a sobrepartilha posterior poderá trazer um maior grau de igualdade na repartição do patrimônio¹⁷.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Os bens sonegados podem ser conceituados como aqueles que deveriam ter sido inventariados, mas não o foram por ocultação ou omissão consciente pelo inventariante ou por algum dos herdeiros. Este ato de má-fé também ocorre quando um bem foi doado a herdeiro e não colacionado na ocasião do inventário.

O Diploma Civil, em seu art. 1.992, determina a pena de sonegados, pela qual o herdeiro que deixar de descrever determinado bem da herança ou omitir na colação, perderá o direito sobre o qual lhe cabia. Se o inventariante for o sonegador, o art. 1.993 do Código Civil prescreve que haverá a sua remoção do encargo, como penalidade por sua omissão, ao permitir a situação de indefinição de determinado bem do espólio.

Desta forma, em caso de sonegação, a divisão destes bens aos herdeiros e/ou legatários será realizada por meio de sobrepartilha. Haverá o desarquivamento dos autos do mesmo processo, quando houver, correspondendo a nova partilha perante o mesmo juízo. Salomão de Araújo Cateb explicita que “a sobrepartilha obedece às mesmas normas do inventário, com habilitação de todos os herdeiros, avaliação dos bens, pagamento de imposto, certidões negativas de ônus fiscais e a sobrepartilha, quando arguida anos após.”¹⁸

CAPÍTULO VI DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Com o julgamento da partilha, a herança deixa de ser imóvel e indivisível, atribuindo-se a cada um dos herdeiros o seu respectivo quinhão, pela extinção da comunhão instituída pela morte.

Neste sentido, explana Carlos Roberto Gonçalves:

O herdeiro, assim, adquire o domínio e a posse dos bens não em virtude da partilha, mas por força da abertura da sucessão. A sentença que a homologa retroage os seus efeitos, por ficção, a esse momento, tendo, portanto, efeito *ex tunc*. O que era direito a uma quota ideal, abstrata (direito à sucessão aberta)

¹⁷ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 338.

¹⁸ CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 425.

do patrimônio deixado pelo finado, passa a ser, com a partilha, um direito concreto e exclusivo sobre os bens incluídos no quinhão de cada herdeiro.¹⁹

José da Silva Pacheco narra, concretamente, como é operacionalizada a partilha:

A partilha envolve um orçamento e uma folha de pagamento. Do primeiro constará: o nome dos herdeiros, do cônjuge supérstite, dos legatários e dos credores admitidos,

o ativo, o passivo e o líquido partível, com as especificações, assim como o valor de cada quinhão. Na folha de pagamento declara-se a cota a ser paga, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Transitada em julgado a sentença que julgou a partilha, receberá o herdeiro os bens que lhe couberem e um formal de partilha (art. 655 do CPC), ficando o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão (art. 2.023 do CC).²⁰

Ressalta-se, neste aspecto, que, ainda que o legislador tenha mencionado em partilha julgada, é certo que o dispositivo em exame igualmente se aplica para as hipóteses de partilha amigável e partilha em vida, no que tange à atribuição de direitos dos herdeiros aos bens dos seus quinhões.

Art. 2.024. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

O conceito de evicção consiste na perda do bem, em decorrência de sentença transitada em julgado, que reconhece a sua propriedade como de outra pessoa. Em homenagem ao princípio da igualdade na partilha, existe a garantia legal de que, havendo evicção de determinado bem, ainda que destinado a apenas um dos herdeiros, a perda deverá ser rateada entre os demais, de modo a dividir os prejuízos na proporção de seus quinhões. Flávio Tartuce, com maestria, traz o conceito de evicção:

Como efeito dessa declaração, os coerdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados (art. 2.024 do CC). A garantia quanto à evicção é a única prevista em relação à partilha, não havendo tratamento quanto aos vícios redibitórios, como acontece com relação aos contratos comutativos.

Como é notório, a evicção, antigo instituto civil que remonta ao Direito Romano, constitui a perda de uma coisa em virtude de uma decisão judicial ou de ato administrativo que a atribui a terceiro (arts. 447 a 457 do CC).²¹

19 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 382.

20 PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 318-319.

21 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões - v. 6**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 889.

O herdeiro prejudicado tem o prazo prescricional de dez anos, em conformidade com o art. 205 do Código Civil, para propor ação pleiteando a respectiva indenização. Este prazo se inicia do proferimento da sentença que reconheceu a evicção, sendo certo que o citado pagamento deverá ser realizado em dinheiro, não sendo efetuada nova partilha.

Art. 2.025. Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

No dispositivo em comento, descrevem-se as hipóteses em que não há a divisão, entre todos os herdeiros, do prejuízo quando houver perda da coisa. Como acarretará o desequilíbrio dos quinhões, o herdeiro acabará prejudicado, razão pela qual estará configurada esta situação de desigualdade quando determinado herdeiro der causa à perda do bem, assumir o risco da perda, ou os herdeiros, expressamente, dispuserem neste sentido.

Esta possibilidade de dar fim à obrigação de evicção segue o mesmo raciocínio aplicável aos contratos, pelo que o art. 448 do Código Civil determina que as partes podem reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade por evicção, desde que o façam expressamente.

Não haverá rateio da evicção, igualmente, nos casos em que o herdeiro evicto tiver agido com culpa, vindo a perder o bem herdado; ou se a evicção ocorrer por fato posterior à partilha. Com a atribuição dos bens, em concreto, aos herdeiros, pela partilha, cada um terá total responsabilidade por proteger e evitar a perda dos bens recebidos. Caso permaneça inerte, não estarão os demais herdeiros obrigados ao ressarcimento. Zeno Veloso exemplifica esta situação, quando, “p. ex., se o bem foi perdido pela usucapião, cujo prazo se consumou após a partilha, e o herdeiro, com negligência, não tomou as providências que lhe cabiam para interromper o decurso do prazo da usucapião.”²²

Art. 2.026. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

Como o art. 2.024 determina a obrigatoriedade de indenização do herdeiro evicto para compensação do prejuízo sofrido, sem incluir as benfeitorias eventualmente realizadas no bem após a abertura da sucessão, verifica-se que não é prevista a hipótese de realização de nova partilha ou entrega de outro ou outros bens ao prejudicado.

22 SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.) **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1954.

Para tanto, os herdeiros responderão proporcionalmente às suas quotas hereditárias, sendo a perda do bem suportada por todos, como se não houvesse qualquer tipo de atribuição. Inclusive, a quota do evicto sofrerá desconto em sua proporção.

Na hipótese de algum deles encontrar-se insolvente, os demais responderão pela parte deste, subtraindo-se o que cabe ao indenizado. A insolvência de um dos herdeiros gerará o ressarcimento proporcional pelos demais, subtraindo-se a parte do evicto. Os coerdeiros ratearão entre si a quantia que corresponde ao insolvente, descontando-se a fração relativa ao evicto.

Caso, no futuro, o herdeiro recupere sua solvência, os demais poderão recuperar as partes cobertas em favor daquele, cobrando-as em dinheiro, sem necessidade de realização de outra partilha. Em consequência, a insolvência de algum dos herdeiros não o exonera, futuramente, à obrigação de ressarcimento aos demais.

CAPÍTULO VII DA ANULAÇÃO DA PARTILHA

Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

A atual redação deste dispositivo foi trazida pelo Código de Processo Civil, de 2015, e é complementada pelo art. 657 e 966, § 4º, desta Lei Processual, que possui maior grau de minuciosidade:

Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade. [...]

Art. 966. [...]

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Nos termos do disposto no art. 171 do Código Civil, a partilha será anulável quando contiver parte relativamente incapaz sem a devida assistência por responsável legal, ou quando contiver vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Salomão de Araújo Cateb descreve, de forma prática, as consequências da procedência da ação de rescisão ou de anulação da partilha:

Julgada procedente a ação de anulação de partilha ou a rescisória, devem os herdeiros devolver para o monte todos os bens e os frutos que tenham auferido, para que se faça a nova partilha, observadas as formalidades e solenidades legais. Se o herdeiro não mais tiver a coisa recebida, terá de repor ao monte seu valor, devidamente corrigido, constatando-se inflação no período compreendido entre a partilha e o trânsito em julgado da decisão final.²³

É preciso atentar, igualmente, que o art. 658 do Código de Processo Civil enumera como hipóteses de rescindibilidade da partilha judicial, homologada por sentença: os casos mencionados no art. 657; se feita com inobservância das formalidades legais; e se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja. A ação rescisória processa-se no Tribunal - ou seja, em segunda instância - devendo ser proposta do prazo de dois anos.

Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

Não obstante o dispositivo em exame trate da anulação da partilha, para melhor compreender sua aplicação, faz-se necessário diferenciá-la das hipóteses de rescisão, o que é trazido por Nayara Hellen de Andrade Saporì e Magno Federici Gomes:

Ademais, a partilha pode ser tanto anulada como rescindida. A partilha amigável, simplesmente homologada, é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos e negócios jurídicos, como erro, dolo, coação etc. (art. 2.027 do CC/2002 e art. 657 do CPC/2015). Já a partilha judicial, contenciosa, é rescindível, uma vez que a sentença que julgou a partilha é de mérito e faz coisa julgada material, só podendo ser atacada depois de esgotada a via recursal por ação rescisória dentro do prazo de dois anos.

A partilha judicial, julgada por sentença, será desconstituída por ação rescisória, tal como previsto no art. 658 do CPC/2015, nas seguintes hipóteses: a) tendo havido erro essencial, dolo, coação ou intervenção de incapaz; b) se feita com preterição de formalidades legais; c) se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.²⁴

Considerando-se que a norma em comento é objeto de inúmeros questionamentos quanto à sua interpretação e aplicabilidade, Sílvio de Salvo Venosa busca esclarecer, em síntese, as diferenças entre a anulação e a rescisão da partilha:

Existe a ação para anular a partilha, com fundamento no art. 657 do CPC e 2.027 do Código Civil, que caduca em um ano. Essa ação, de rito ordinário ou sumário, ataca a partilha amigável, que é meramente homologada. Não ataca a decisão que a homologa. É possível em todas as situações em que o negócio jurídico é anulável e também por inobservância ao art. 2.017, que fundamenta a lesão no negócio jurídico.

23 CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 404.

24 SAPORI, Nayara Hellen de Andrade; GOMES, Magno Federici. **Procedimentos sucessórios e partilha: dimensão jurídica política da sustentabilidade**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 115.

Quando a partilha amigável se constituir em um negócio nulo (ou inexistente, mas com efeitos materiais), a ação é de nulidade e o prazo extintivo seria de dez anos (20 anos no Código anterior). Veja art. 169. Quando se tratar de partilha judicial, onde há sentença, no sentido estrito do termo, a partilha só pode ser atacada pela ação rescisória, pela disposição expressa do art. 658 do CPC. Nesse caso, o estatuto processual fechou qualquer outra via. Não se ataca o ato jurisdicional típico, com trânsito em julgado, senão pela ação rescisória. Ou seja, a sentença da partilha só perde eficácia por outra sentença proferida na rescisória. Aqui, o prazo é o decadencial de dois anos, estampado no CPC. Após esse prazo, temos o que a ciência do processo denomina coisa "soberanamente julgada". Assim, a ação de nulidade, em razão da estrutura do processo, não pode tomar outra forma na partilha judicial, senão a da ação rescisória. Há, no entanto, opiniões que discutem modernamente essa posição.²⁵

Ressalta-se que o prazo ora exposto possui natureza decadencial, referente à anulação de determinado negócio jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, exploramos com profundidade a importância da partilha de bens, conforme delineada no Código Civil e no Código de Processo Civil, no contexto do processo sucessório. Ficou patente que a partilha desempenha um papel fundamental ao assegurar a justa distribuição do patrimônio do falecido entre os herdeiros, transcendendo a mera questão patrimonial e alcançando a essência de um direito fundamental.

Este processo, além de mitigar conflitos e litígios, visa promover a justiça na divisão dos ativos e passivos do espólio, o que é crucial para a preservação da harmonia nas relações familiares e para a manutenção da paz no âmbito sucessório. A partilha não se limita à distribuição de bens, abrangendo também a atribuição de responsabilidades, a prestação de contas e a resolução de eventuais disputas entre os herdeiros, consolidando-se como um pilar essencial do equilíbrio nas relações hereditárias.

Em todos os seus desdobramentos, a partilha tem como desígnio máximo harmonizar os interesses dos herdeiros, proteger os direitos dos beneficiários e assegurar que o processo sucessório se desenvolva de forma eficaz e justa. A sobrepartilha, enquanto ferramenta valiosa, possibilita a inclusão de bens anteriormente omitidos, evitando perdas de ativos relevantes.

Todavia, é importante destacar que a partilha não é apenas um processo jurídico, mas também uma oportunidade para que os envolvidos demonstrem respeito mútuo, consideração e colaboração. A busca pela conciliação e pelo entendimento entre os herdeiros desempenha um papel crucial, refletindo valores essenciais de convivência e solidariedade no âmbito familiar.

Em resumo, a partilha de bens, respaldada pelo arcabouço legal e guiada por princípios de justiça e equidade, é um elemento fundamental para garantir que o processo

25 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 3.566.

sucessório ocorra de maneira ordenada e que os interesses do espólio sejam atendidos da melhor forma possível, promovendo, assim, a paz e a harmonia nas famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de; PELUSO, César (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7**: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). **Código Civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri: Manole: 2017.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAPORI, Nayara Hellen de Andrade; GOMES, Magno Federici. **Procedimentos sucessórios e partilha**: dimensão jurídico política da sustentabilidade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord). **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Inventário e partilha no projeto de Novo CPC**: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Lex Magister, n. 1, p. 92-94, jul.-ago. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões - v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.